



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA-PA**

PARECER JURÍDICO N°            /2025 – AJ/CMC.

Processo Administrativo: **018/2025-CMC**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capanema**

Assunto: **Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em capacitação e treinamento de pessoal, com o objetivo de ministrar curso presencial com carga horária de 12 horas para os funcionários da Câmara Municipal de Capanema/PA.**

Fundamentação Legal: **Artigo 74, inciso III, aliena “f”, da Lei n 14.133/2021.**

## **I – RELATÓRIO**

Submeteu-se a esta Procuradoria Jurídica, para exame e emissão de parecer, processo administrativo que visa à contratação direta, mediante **dispensa de licitação**, de **empresa especializada em capacitação e treinamento de pessoal**, com o objetivo de ministrar **curso presencial** com carga horária de **12 (doze) horas**, a ser realizado nos dias **29 e 30 de abril de 2025**, nas dependências da própria Câmara Municipal de Capanema/PA.

O curso é voltado à **formação e ao aperfeiçoamento das competências profissionais dos servidores públicos da Casa Legislativa**, com abordagem sobre **excelência no atendimento ao público, boas práticas administrativas, gestão de crises institucionais, comunicação eficaz e liderança funcional**.

O valor da contratação é de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, e a justificativa para a **inexigência de competição entre fornecedores** baseia-se na **hipótese de dispensa de licitação por inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, mais precisamente, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, conforme previsão legal constante no artigo 74, inciso III, aliena “f”, da Lei n 14.133/2021.

---



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1. Da Competência Legislativa e Autonomia Municipal

A Constituição Federal de 1988 reconhece os municípios como **entes federativos autônomos** (artigo 18, caput), dotados de **competência legislativa, administrativa e financeira**, conforme artigo 30, incisos I e II da Carta Magna.

Assim, cabe à Câmara Municipal adotar providências destinadas à **capacitação técnica de seus servidores**, no exercício de sua **função administrativa**.

A contratação de serviços voltados à qualificação dos quadros internos se insere no escopo das atribuições institucionais da Câmara e decorre do **poder-dever de promover a profissionalização e a valorização dos agentes públicos**, em atenção ao disposto no **art. 39, § 2º, da CF/88**.

#### 2. Da Legalidade da Contratação Direta e do Enquadramento Legal

A contratação pretendida encontra respaldo no **art. 74, inciso III, aliena “f”, da Lei n.º 14.133/2021**, que dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*[...]*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*[...]*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

A regra da licitação pública, prevista no caput do art. 37, inciso XXI, da CF/88, admite **exceções fundamentadas**, conforme previsão legal específica, desde que devidamente **motivadas e justificadas** no processo administrativo correspondente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

A norma legal, inspirada no art. 25, II, da revogada Lei nº 8.666/1993, **preserva a possibilidade de contratação direta (inexigibilidade)** nos casos em que o objeto possui **singularidade material** e deve ser prestado por profissional ou empresa **de notória especialização**.

No caso vertente, a prestação de **curso específico de aperfeiçoamento funcional** – com conteúdo técnico vinculado à atuação legislativa, administrativa e institucional – insere-se perfeitamente na previsão legal acima transcrita.

A **jurisprudência do TCU** é pacífica no sentido de que **não há necessidade de licitação quando, pela especialização da empresa contratada e pela singularidade do objeto**, a competição for inviável em termos qualitativos.

### 3. Da Justificativa de Interesse Público e do Princípio da Eficiência

O curso objeto da contratação visa à promoção da **eficiência administrativa**, princípio consagrado constitucionalmente no caput do art. 37 da Carta Magna.

A qualificação funcional do servidor público constitui elemento essencial para o aprimoramento do serviço prestado à coletividade, representando, ademais, **investimento institucional legítimo e necessário**.

Conforme doutrina de Fernanda Marinela:

*“A Administração Pública tem o dever de aparelhar-se de forma eficaz para bem atender à coletividade, e para tanto deve zelar pelo treinamento e capacitação de seus agentes, buscando qualidade, presteza e resultados.”*  
(Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., p. 128)

O curso apresentado aborda temáticas de notório interesse público, inseridas na rotina funcional dos servidores do Poder Legislativo municipal, e reveste-se de **finalidade administrativa legítima, com objetivos claros, mensuráveis e compatíveis com o interesse público primário**.

### 4. Da Singularidade do Objeto e da Especialização Técnica



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARÁ

A **singularidade** exigida pela norma não se refere à exclusividade da atividade em si no mercado, mas à **particularidade do objeto do contrato diante das necessidades da Administração**.

O curso proposto pela empresa contratada apresenta **conteúdo programático direcionado à realidade funcional dos servidores legislativos municipais**, o que **distingue** tal serviço de uma mera capacitação genérica.

Conforme leciona **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

*“Para fins de inexigibilidade, a singularidade não está na exclusividade da atividade em si, mas no atendimento específico que determinada proposta pode oferecer às necessidades da Administração.” (Direito Administrativo, 32. ed., p. 393)*

Além disso, a **formação continuada dos servidores** atende diretamente ao princípio da **eficiência administrativa**, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se orientado no sentido de que cursos com **conteúdo técnico direcionado**, cuja metodologia envolva **dinâmicas específicas de treinamento institucional**, podem ser enquadrados como serviços de natureza especializada, sendo admissível sua contratação direta, desde que demonstrada a **inviabilidade de competição, como no presente caso**.

Diga-se, também, que a empresa contratada apresenta **currículo institucional robusto**, com comprovação de atuação anterior em órgãos públicos, instrutores de comprovada experiência e metodologias alinhadas com as melhores práticas de gestão e comunicação pública.

Nos termos do art. 6º, inciso LV, da Lei nº 14.133/2021:

*“Notória especialização é aquela decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
ESTADO DO PARÁ**

*essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Dessa forma, a **inviabilidade de competição** decorre não apenas da **especificidade do objeto**, mas também da **adequação singular da proposta apresentada por empresa qualificada**, cuja reputação e metodologia justifica sua seleção direta.

### **5. Da Instrução Obrigatória do Processo Administrativo**

Nos termos dos **artigos 72 e 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, o processo de contratação direta deve conter, obrigatoriamente:

- **Demonstrativo da necessidade da contratação**, com justificativa técnica;
- **Plano de trabalho ou projeto básico**, com descrição do objeto e das metas;
- **Justificativa da escolha do fornecedor**, com apresentação do currículo institucional ou portfólio da contratada;
- **Comprovação da compatibilidade do preço com o mercado**, mediante cotação com no mínimo **três propostas válidas** ou utilização de **banco de preços públicos**;
- **Declaração de disponibilidade orçamentária**, com reserva prévia de dotação;
- **Termo de ratificação da dispensa de licitação**, assinado pela autoridade competente;
- **Publicação do extrato do contrato**, no prazo de 10 (dez) dias úteis

A ausência de qualquer desses elementos poderá comprometer a **legalidade e a legitimidade do procedimento**, bem como ensejar **responsabilidade do agente público** envolvido, conforme disposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente à contratação direta**, por dispensa de licitação, da empresa especializada para realização de curso presencial de capacitação dos servidores da Câmara Municipal de Capanema/PA, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com fundamento no **artigo 74, inciso III, aliena “f”, da Lei nº 14.133/2021**, desde que observadas rigorosamente as **exigências**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
ESTADO DO PARÁ**

**legais procedimentais e devidamente instruído o processo administrativo com todos os elementos obrigatórios.**

Recomenda-se, ainda, que conste dos autos:

- Justificativa técnica sobre o **interesse público e a necessidade do curso**;
- Apresentação do **conteúdo programático detalhado**;
- Demonstração de que o fornecedor possui **capacidade técnica compatível com o objeto contratado**, preferencialmente com comprovação de experiência anterior em instituições públicas;
- Publicação regular do extrato do contrato, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de **procedimento jurídico-administrativo legítimo, alinhado aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, publicidade e economicidade**, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua formalização.

É o parecer.

SMJ

Capanema/PA, 07 de abril de 2025.

**LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO – ADVOGADO OAB/PA 12.945**